



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051864-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1051864-17.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA

APELADO: BANCO BMG S.A.

VOTO Nº 41848

REVISIONAL. Cartão de crédito. Desistência. Homologação. Inteligência do art. 485, inc. VIII, do CPC. Questão incontroversa. Litigância de má-fé. Ocorrência. Manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos, ex vi do art. 80, inc. II, do CPC. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Exegese do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 357/365) interposta por MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, nos autos da ação revisional de contrato de cartão de crédito que move em face do BANCO BMG S.A., contra a r. sentença (fl. 354) proferida pelo MM. Juiz da 42ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, Dr. Renato de Abreu Perine, que homologou a desistência da ação, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e de multa por litigância de má-fé fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

A Apelante pretende a reforma parcial da r. sentença, sustentando, em síntese: **(i)** a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé é indevida; **(ii)** “EM NENHUM MOMENTO DISSE QUE DESCONHECIA OU QUE NÃO SUBSCREVERA CONTRATO JUNTO À PARTE RÉ” (destaques do original).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 377/384), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Apelante se insurge contra a r. sentença na parte que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nessa medida, sustenta que “EM NENHUM MOMENTO DISSE QUE DESCONHECIA OU QUE NÃO SUBSCREVERA CONTRATO JUNTO À PARTE RÉ” (fl. 359, destaques do original).

Ocorre que “a autora alterou a verdade dos fatos quando alegou, em sua inicial, que desconhecia o contrato objeto dos autos, ao passo que a parte ré, através dos documentos juntados com a contestação, refutou tal tese, indicando que a avença foi assinada pela autora” (fl. 354, destacou-se).

Em outras palavras, a narrativa deduzida na petição inicial é exatamente no sentido de que “foram/estão sendo descontados valores a título de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC (sem qualquer anuência prévia e/ou conhecimento prévio do produto da parte ré - exigência do art. 52 e seguintes, do CDC)” (fl. 2, destacou-se), a indicar a manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, inc. II, do CPC, o que, aliás, ora se reitera em grau recursal.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. (...) APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. (...)

5. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexiste sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das

vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa (...)

(STJ, Corte Especial, AgRg no MS 25.680-DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, j. 03.06.20, destacou-se)

Assim, diante da manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos, era mesmo de rigor a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e elevam-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça (fl. 90).

TASSO DUARTE DE MELO

Relator